



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054991A

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2015 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-970/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer fornecedor de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

I – 1.500 kW, a partir de 1º de janeiro de 2017;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2019. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no Brasil, apenas grandes consumidores de energia, pertencentes às classes industrial ou comercial, podem comprar a energia elétrica que utilizam com qualquer fornecedor de energia elétrica, no chamado mercado livre.

No mercado livre, os preços da energia elétrica são, em média, 20% menores do que os praticados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Essa diferença de preços se deve basicamente à possibilidade de negociação direta de preços e quantidades entre vendedores e compradores de energia, e à diferença na alocação dos riscos envolvidos na operação em relação ao que ocorre no mercado cativo.

No mercado cativo, quase todos os riscos associados ao fornecimento de energia são assumidos e rateados entre os consumidores, uma vez que o equilíbrio econômico financeiro da concessionária de distribuição de energia elétrica é garantido pelo contrato de concessão e pela Constituição Federal.

No mercado livre, os riscos de eventual inadimplemento por qualquer das partes são assumidos apenas pelo fornecedor e pelo consumidor.

Assim, em função do aumento da liberdade para contratar do consumidor, e da consequente redução dos custos envolvidos, a portabilidade da conta de energia elétrica é uma modernização na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica já utilizada em diversos países no mundo, dentre os quais citamos como exemplos:

- os Países da União Européia, onde todos os consumidores são livres.
- a Nova Zelândia e a Austrália, onde todos os consumidores são livres.
- os Estados Unidos da América, onde, em 22 estados, a maioria dos consumidores são livres.
- o Peru, onde consumidores com carga entre 0,2 MW e 2,5 MW podem optar por serem atendidos no mercado regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2,5 MW são necessariamente livres.
- o Chile, onde os consumidores com carga entre 0,5 MW e 2,0 MW podem optar por serem atendidos no mercado regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2 MW são necessariamente livres.

Trata-se, portanto de modernização do mercado de energia elétrica, associada ao direito dos consumidores de elegerem seus fornecedores e buscarem preços melhores para a energia elétrica que consomem.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBOPE¹, essa modernização no serviço de energia elétrica é desejada por 66 % dos brasileiros que consideram os seus gastos com o fornecimento de eletricidade muito altos ou altos e querem ter liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica, da mesma maneira que desfrutam da portabilidade das suas contas no setor de telecomunicações.

Em razão de todo o exposto, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

¹ Conforme notícia disponível na Internet, no endereço:

<http://exame.abril.com.br/negocios/releases/abraceelbrasileiroscondenammonopoliodefornecimentodeenergiaeletrica.shtml>, consultado em 06/07/2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção II
Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV
Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

FIM DO DOCUMENTO